



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 238 / 2007
SESSÃO DE : 09/04/2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3232/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200616582
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 16, I, "b", 21, II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "I" da Lei 12.670/96 aplicado com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de ser encontrado, durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Fortaleza, um volume contendo 3 aparelhos de telefonia celular (NOKIA 1600) procedentes de Recife-PE, acompanhados da N.F. 221825 emitida pela TIM em Fortaleza destinada ao estado do Ceará. A quantidade de aparelhos não condiz com a fiscalizada.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o processo duas notas fiscais de nºs 221825 e 221824, cujas mercadorias estão relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 15 a 25, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.27 a 32, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a nulidade do feito, alegando:

1 - Que a EBCT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar, atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional e não por autorização, permissão ou concessão.

2 - Que não atua como prestadora de serviços, mas sim, executa serviço postal, da própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, de cunho puramente social.

3- Que fica demonstrado que o transporte de objetos de correspondência, a encomenda, indica um serviço postal, e goza de imunidade conforme o art. 12 do Dec.- Lei 509/69.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para parcial procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado no Centro Operacional da EBCT, um volume contendo 03 (três) aparelhos de telefonia celular (nókia 1600), porém a quantidade discriminada na nota fiscal nº 221825 não condiz com a fiscalizada.

Diante do Parecer nº 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vimos que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entende-se que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No presente caso, como a nota fiscal se refere a uma operação de Comodato entre a TIM a destinatária da mercadoria, conforme contrato em anexo, não incidindo ICMS, conforme art.4º, inciso VIII do Decreto 24.569/97, aplicamos o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, tendo como base de cálculo o valor da nota fiscal acima referida.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e provido em parte, e julgo parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO....R\$	1.069,60
MULTA.(10%).....R\$	106,96

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Franisca Motta de Sousa
Antonia Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Sandra Maria de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO